

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seg. 1.2. à CEOF e CCJ.

Em. 07, 02, 02.

Stamap Pinheiro Lemos
Chefe da Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 06/02/02

Assessoria de Plenário

PL 2754/2002

PROJETO DE LEI N.º
(Do Sr. Deputado ILTON MENDES)

**“Dispõe sobre a compensação de
impostos nos casos que menciona.”**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. As pessoas jurídicas que recolheram aos cofres públicos os impostos relativos a venda ou prestação de serviço e obtiveram como pagamento cheque, e que, posteriormente foi devolvido por falta de fundos, terão direito a fazer compensação de impostos junto a Secretaria de Fazenda.

Art. 2º. A compensação será requerida junto a Secretaria da Fazenda mediante comprovante da nota fiscal e o título de pagamento devolvido sem fundos.

Parágrafo Único – O prazo para requerimento da compensação será até 31 de dezembro de cada ano.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
PL 2754/02
Fls. n.º 01 R. 170

O presente projeto de lei tem por finalidade a compensação de impostos, as pessoas jurídicas que recolheram impostos aos cofres do Governo do Distrito Federal e receberam como forma de pagamento cheque devolvido sem fundos. Importante lembrar que hoje essas pessoas sofrem dois tipos de perda, inicialmente perde a mercadoria que

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

vende e depois contribui com imposto de venda sem receber o devido crédito.

Vale ressaltar que as Instituições Bancárias não desfrutam de qualquer prejuízo, já que, quando recebem um cheque sem previsão de fundos usufruem do benefício da compensação de impostos.

Diante do exposto peço apoio aos nobres pares para aprovação desta Lei, que muito irá contribuir com aqueles que geram empregos e renda para do Distrito Federal e que são apenas injustamente.

Sala das Sessões, em



ILTON MENDES
Deputado Distrital

